Enap Escola Nacional de Administração Pública

Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos Lei nº 8.666/93, pregão e registro de preços

Módulo 12 Julgamento e Encerramento da Licitação

Brasília 2015

Conteúdo para impressão

Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente
Paulo Sergio de Carvalho

Diretor de Desenvolvimento Gerencial
Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância
Natália Teles da Mota

Conteudista: Edson Seixas Rodrigues(2005); *Revisores*: Henrique Savonitti (2008), Walter Salomão (2011), Hanna Ferreira (2013).

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.

© Enap, 2014

Enap Escola Nacional de Administração Pública
Diretoria de Comunicação e Pesquisa
SAIS – Área 2-A – 70610-900 — Brasília, DF
Telefone: (61) 2020 3096 – Fax: (61) 2020 3178

SUMÁRIO

12.1. Objetivos do Módulo 5

12.2. Introdução 5

12.3. Abertura Envelopes Habilitação 5

12.4. Análise na Habilitação 6

12.5. Abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados 7

12.6. Abertura dos Envelopes De Proposta 7

12.7. Análise das Propostas 7

12.7.1.Recursos Administrativos 10
12.7.2.Representação Ao Tribunal de Contas 10

12.8. Deliberação quanto à Homologação e Adjudicação 11

12.9. Disposições Finais 12

12.10. Ponto Polêmico 13

12.11. Finalizando o Módulo 13

Módulo 12 Julgamento e Encerramento da Licitação

12.1. Objetivos do Módulo

Ao final desse módulo, espera-se que você seja capaz de:

- descrever as etapas de processamento e julgamento de propostas numa licitação, observando os procedimentos necessários.

12.2. Introdução

Conheceremos neste módulo os procedimentos para o processamento e julgamento. Poderíamos dizer que eles constituem o ponto culminante da licitação.

Esses procedimentos estão dispostos no art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Nesse momento os interessados em participar do certame comparecem perante a Comissão de Licitação para apresentar a documentação requerida, tanto de habilitação (se for o caso), como de proposta técnica e de preços[1].

Por sua vez, a Comissão de Licitação preparou-se para, no dia e hora definidos no edital, receber as propostas dos interessados, a fim de examiná-las e julgá-las de acordo com as regras estabelecidas no edital.

Assim é realizada a reunião pública de recebimento e abertura dos envelopes, com a análise dos documentos neles inseridos.

A seguir, veremos todos os procedimentos que devem ser observados para processar e julgar a licitação.

12.3. Abertura Envelopes Habilitação

Abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação.

O preâmbulo do edital de licitação (art. 40), dentre outras exigências, menciona o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes[2].

1. Todos os interessados em participar da licitação prepararam as suas propostas com base no edital que foi publicado (no caso de concorrência ou tomada de preços), ou na carta-convite que foi entregue (no caso de convite).
2. No dia, hora e local convencionados, os interessados vão entregar os seus respectivos envelopes:
- O envelope de n° 1, devidamente identificado, deverá conter os documentos relativos à habilitação do licitante,

A Comissão de Licitação irá receber os envelopes dos interessados dentro do horário previsto[3], credenciando[4] aqueles que quiserem participar desse ato público. Nos termos do art. 41 da Lei de Licitações, a administração deve seguir à risca todas as exigências constantes do Edital, o que inclui a proibição de realizar novas exigências, bem como a vedação à prorrogação de prazos.

Ao submeter a administração ao princípio da vinculação do ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. (JUSTEN, p. 528)

Jurisprudência do STJ:

"Em resumo, o poder discricionário da administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele" (RESP º 421.946/DF, 1ª T., rel. Ministro Franscisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006, p. 163)

12.4. Análise na Habilitação

Devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação.

Recebidos os envelopes pela Comissão de Licitação, esta dará início aos trabalhos, abrindo os envelopes que contém os documentos de habilitação, sempre em conformidade com o edital.

Ato contínuo, dará vista desses envelopes a todos os credenciados, os quais farão seus exames e suas anotações de possíveis irregularidades dos demais participantes.

Após ouvir possíveis denúncias de irregularidades dos credenciados e de examinar a documentação de cada participante, a comissão se manifestará, habilitando os que atenderem ao edital e inabilitando os que não atenderem.

Aos inabilitados será aberto prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, se assim o desejarem.

Só após o julgamento final dos recursos é que se devolverá aos inabilitados os respectivos envelopes contendo a sua proposta, devidamente fechados.

---

lembrando-se que parte desta documentação poderá ser substituída pelo CRC (no âmbito dos Estados, Municípios e do Distrito Federal), ou pelo SICAF (na esfera da Administração Federal).

- O envelope de n° 2, igualmente identificado, deverá trazer o preço ofertado.

- Na hipótese de licitações do tipo "melhor técnica" ou "melhor técnica e preço", o envelope nº 2 deverá conter a proposta técnica, situação na qual haverá um terceiro envelope (de nº 3), contendo as propostas de preços. Apenas os licitantes que tiverem suas propostas técnicas aprovadas terão seus envelopes de nº 3 abertos.

- Assim, a licitação do tipo "menor preço" será processada por meio de entrega, pelos licitantes, de dois envelopes (habilitação e preço). As licitações do tipo "melhor técnica" ou "melhor técnica e preço", por sua vez, terão três envelopes (habilitação, proposta técnica e preço).

3. Após o horário, não cabe receber mais nenhuma documentação, sob pena de nulidade do procedimento.

4. Só pode credenciar o representante legal da empresa (proprietário, diretor, etc) ou alguém que tenha procuração pública ou particular devidamente especificado para tal fim.

Caso o inabilitado manifeste o desejo de não recorrer, a comissão providenciará que ele assine um documento escrito de desistência. Só após essa desistência expressa é que a comissão tem condições de passar para a fase seguinte, que é a abertura dos envelopes contendo as propostas dos habilitados.

Caso não haja desistência expressa do inabilitado, a comissão será obrigada a suspender a reunião e, se possível, já marcará data para reinício dos trabalhos, calculado o prazo que durará o trâmite do recurso até o julgamento final.

12.5. Abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados

- Desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso.
- Desde que tenha havido desistência expressa.
- Após o julgamento dos recursos interpostos.

Resolvido o problema da habilitação, a Comissão dará prosseguimento aos trabalhos de abertura dos envelopes contendo as respectivas propostas dos habilitados.

Abertos todos os envelopes contendo as propostas, a Comissão dará vista aos credenciados presentes para exame e anotação de possíveis irregularidades de seus concorrentes, em conformidade com as exigências do edital.

As possíveis manifestações denunciando irregularidades nas propostas dos concorrentes serão anotadas pela comissão, passando, então, a examinar cada proposta de forma rigorosa em conformidade com o edital. Esse exame a ser feito pela comissão pode não ser ato público, ou seja, o exame das propostas poderá ser ato privado da comissão, podendo, no entanto, fazê-lo publicamente. Ficará a cargo da comissão decidir sobre a forma que fará o julgamento.

12.6. Abertura dos Envelopes De Proposta

Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

- Esse é o momento do exame de cada proposta, conforme o edital, no qual serão analisados todos os itens exigidos e, principalmente, os preços que deverão guardar consonância com os de mercado, sob pena de serem caracterizados como exorbitantes e, consequentemente, promover a desclassificação da proposta.
- Todas essas ocorrências deverão ser registradas na ata de julgamento. As propostas que não atenderem ao edital serão desclassificadas.

12.7. Análise das Propostas

Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

- A Comissão de Licitação pode optar por fazer o exame e julgamento das propostas em caráter privativo, motivado pela complexidade do julgamento. Hipótese em que deverá buscar o auxílio de técnicos das respectivas áreas de conhecimento.
- Esse auxílio deverá ocorrer de forma escrita e conter a opinião conclusiva do técnico sobre as propostas, em conformidade com o edital.
- Com base nessa manifestação técnica, a comissão fará o seu julgamento, classificando as propostas em ordem crescente, a fim de submetê-las à autoridade competente. Convém ressaltar que a Comissão não tem competência de declarar ninguém vencedor. Sua atribuição é julgar e classificar.

A Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, estabelece critérios de desempate em benefícios de **microempresas, empresa de pequeno porte e cooperativas.**

O art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, considera como empate, para fins de licitação, "aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam **iguais ou até dez por cento superiores** à proposta mais bem classificada" (grifos nossos).

Ocorrendo o empate, nos termos supramencionados, a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado. Ocorrendo empate entre estes tipos e empresas, será realizado sorteio.

A matéria vem regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.204/2007.

SAIBA MAIS

Critério de 10% acima da melhor proposta de acordo com a LC 123/07

Art. 44 - § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será **adjudicado em seu favor o objeto licitado**;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

CRITÉRIO DE DESEMPATE
Quadro elaborado por: Prof º Walter Salomão Gouvêa

Licitantes	Melhor Proposta		Classificação	
Empresa Ltda.	10.000,00	*-*-*	5ª colocada	Se desclassificadas as demais
Empresa ME A	11.000,00	Faixa de 10%	4ª colocada	Se inferior a 10.000,00
Empresa ME B	10.520,00	Faixa de 10%	1ª colocada	Se inferior a 10.000,00
Empresa EPP A	10.980,00	Faixa de 10%	3ª colocada	Se inferior a 10.000,00
Empresa EPP B	10.755,00	Faixa de 10%	2ª colocada	Se inferior a 10.000,00

O mesmo benefício foi estendido para as sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta superior a R$ 240.000,00 e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00, as consideradas empresas de pequeno porte.

Além disso, a Lei Complementar nº 123/2006 traz outros benefícios às microempresas ou empresas de pequeno porte, (estendidos às cooperativas por força do que dispõe a Lei Federal nº 11.488/2007), a saber: a) exigência de comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, com possibilidade de correção de irregularidades; b) possibilidade de emissão de cédula de crédito microempresarial quando forem titulares de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos ou entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não pagos em até 30 dias contatos da data da liquidação; c) possibilidade de desfrutarem de tratamento diferenciado e simplificado nas contratações públicas, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente político.

12.7.1. Recursos Administrativos

Dispõe o art. 109, acerca dos recursos cabíveis contra os diversos atos praticados ao longo da licitação, nos seguintes termos:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a. habilitação ou inabilitação do licitante;
b. julgamento das propostas;
c. anulação ou revogação da licitação;
d. indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
e. rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
f. aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

Este recurso terá efeito suspensivo nas hipóteses indicadas no item "a" e "b" deste artigo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos.

REPRESENTAÇÃO: 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: 10 (dez) dias úteis de intimação do ato, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese de aplicação de Declaração de Idoneidade.

A partir dessas regras recursais, procura o legislador evitar que sejam cometidas injustiças contra licitantes. A existência de dupla instância permite que o licitante possa atacar ato que, no seu entendimento, esteja ferindo seus direitos.

A professora Fernanda Marinela ensina que: "Para o Direito Administrativo, a denominação "recurso administrativo", entendida em sentido amplo, é a expressão que designa todos os meios postos à disposição dos administrados para provocar o reexame dos atos da administração. A possibilidade de interposição de recurso representa exercício da garantia constitucional do direito de petição (art. 5º, XXXIV, da CF), além dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), o que é possível independentemente de previsão expressa. A Lei de Licitações também estabelece, no art. 109, alguns recursos específicos que podem ser interpostos durante o procedimento e, quando da execução do contrato, dividindo-se em: recurso, representação e pedido de reconsideração, não afastando outras possibilidades que decorrem do direito constitucional de recorrer." (p.416/417)

12.7.2. Representação Ao Tribunal de Contas

Além da possibilidade de serem interpostos os recursos acima indicados, a lei prevê possibilidade de representação, disciplinada no art. 113, § 1°, junto ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da legislação de licitações. A representação poderá ser feita por qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica.

12.8. Deliberação quanto à Homologação e Adjudicação

Deliberação da autoridade competente[5] quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Conforme se observou, a licitação se encerra com a classificação dos interessados submetidos à autoridade competente que promove a homologação do objeto da licitação e a adjudicação, quando então, o licitante vencedor será chamado para celebrar contrato com a administração, nos termos como ficou definido no Edital de licitação. Nessa mesma linha, segue o entendimento do Ilustre Desembargador do TJ-RJ,Jessé Torres([6]):

> "O julgamento e a classificação das propostas é o ato final da comissão. Isto feito, estará o processo em condições de subir à apreciação da autoridade que, superior à comissão, será competente para firmar o contrato da administração (ordenador da despesa) que terá diante de si quatro possibilidades:

a) determinar a emenda de irregularidade sanável, se houver;
b) homologar o certame e adjudicar o seu objeto ao primeiro classificado (vencedor do torneio licitatório);
c) revogar a licitação, por razão de conveniência ou oportunidade;
d) anular a licitação, se se deparar com vício irremediável, comprometedor da legalidade do procedimento."

Em vista do nível de decisório que envolve a deliberação pela autoridade competente, antes de proceder a homologação da licitação, normalmente solicita-se parecer do setor ao assessoramento jurídico no que concerne ao atendimento das formalidades dos procedimentos e rito licitatório.

5. "Excluir a Nota de Rodapé que diz: "A autoridade competente para adjudicar e homologar é o ordenador de despesas" OU deixar mais claro e correto: " Geralmente, a autoridade competente para homologar e adjudicar é o Ordenador de Despesas.
6. Jessé Torres Pereira Junior in "Comentários á Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública"pg. 518. 8ª edição, 2009 - Editora Renovar - São Paulo.

IMPORTANTE

Acórdão 1820/2008 Plenário. Atente-se para as fases do processo licitatório especialmente no que tange à adjudicação e homologação do objeto da licitação, abstendo-se de realizar, na mesma licitação, diversas adjudicações e homologações parceladas, em observância ao art. art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1899/2008 Plenário (*Voto do Ministro Relator*). Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida, a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida, não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a administração.

12.9. Disposições Finais

A abertura dos envelopes contendo a documentação para a habilitação e propostas será realizada sempre em **ato público** previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela comissão.

Como já se disse, a abertura dos envelopes contendo a documentação e as propostas dos interessados, será feita em ato público, o que significa dizer que, em qualquer que seja a sala da repartição onde se realizará a reunião, deverá estar com as portas abertas.

Nos termos dos art. 81 da Lei Federal de Licitações, a recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas. É o que a doutrina denomina de hipótese de responsabilidade prévia ao contrato.

No ato de abertura dos documentos de habilitação e proposta, todos esses documentos deverão ser rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão. É claro que os licitantes presentes não são obrigados, mas a comissão será obrigada a registrar o fato de algum licitante se recusar a assinar.

Existe um hábito de se eleger uma “comissão de credenciados” para representar os demais participantes na rubrica dos documentos. Esse ato é ilegal e transgride a regra impositiva da lei que determina que “serão rubricados pelos licitantes presentes”. Quando houver proposta nesse sentido por parte dos credenciados, a comissão não deve aceitar, pois tal fato caracteriza vício, o que pode levar à nulidade do procedimento licitatório.

12.10. Ponto Polêmico

Recurso

Acórdão 2143/2013 Plenário - Sessões: 13 e 14 de agosto de 2013 - Processual. Pedido de Reexame. Efeito suspensivo dos recursos.

A interposição de recursos com **efeito suspensivo susta provisoriamente os efeitos das decisões do Tribunal, mas não autoriza o recorrente a, antes do julgamento do mérito do recurso, praticar qualquer ato ou adotar qualquer providência que direta ou indiretamente contrarie qualquer dos itens da decisão recorrida**, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

12.11. Finalizando o Módulo

Terminamos o módulo 12. Volte à tela inicial do curso e faça o **Exercício Avaliativo do módulo**.

No próximo módulo, você terá oportunidade de conhecer o Pregão.

Enap